

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600022-33.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA-RS)
Assunto: DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA - IMPUGNAÇÃO
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA DE CASEIROS - RS
Recorrido: MARCILINO BARBOSA RODRIGUES
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO E DE VÍNCULOS ECONÔMICOS E FAMILIARES NO MUNICÍPIO PARA ONDE SE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12539133) interposto pelo Partido Progressista de Caseiros-RS, com base no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, em face de sentença (ID 12538983) que julgou improcedente impugnação ao requerimento de transferência/alistamento de domicílio eleitoral, proposta em face de Marcilino Barbosa Rodrigues.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova oral requerida na exordial, o que no seu entender gera a nulidade do *decisum*. No mérito, alega a ausência de correlação entre o pedido formulado por ocasião do pedido de transferência/alistamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

domicílio eleitoral e o que sustentado na defesa, pois o vínculo que a parte recorrida apresentou, *por ocasião da contestação, não corresponde ao motivo da transferência apresentado quando da postulação da transferência/alistamento do domicílio eleitoral em Caseiros*. Discorre sobre o entendimento jurisprudencial acerca do domicílio eleitoral e suas características, salientando, contudo, que nos últimos dois anos mais de 400 transferências foram realizadas para o Município de Caseiros-RS, o qual conta com somente 3.174 habitantes, implicando um gravíssimo desvirtuamento do uso do voto e grave violação ao disposto no artigo 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral. Aduz que a sentença interpretou de forma equivocada a jurisprudência e diz que *não é porque o conceito de domicílio eleitoral é amplo, com a prova dos vínculos sociais, profissionais ou políticos, que tudo se permite, como alterar a justificativa entre o momento que efetua o pedido de transferência e quando se defende na representação*. Ressalta, por fim, a importância do julgamento do presente feito, para evitar o comprometimento do processo eleitoral que decorre de manobras para o aumento do colégio eleitoral em favor de determinada candidatura.

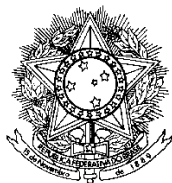
Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Tempestividade.

De acordo com o artigo 57, §2º, do Código Eleitoral, *poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Jairo Gomes¹ leciona que tal dispositivo restou derogado pelo artigo art. 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82, sendo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco ou dez dias, conforme o recurso seja interposto, respectivamente, pelo requerente ou pelo partido. Confira-se, no ponto, o seguinte excerto doutrinário:

Tal qual ocorre com o alistamento eleitoral, deferido ou não o requerimento de transferência, contra a decisão poder-se-á cogitar a impetração de mandado de segurança ou a interposição de recurso perante o Tribunal Regional. Este é regulado pelo artigo 57, § 2.º, do Código Eleitoral. Todavia, tal dispositivo foi derogado, sendo certo que o prazo recursal de três dias nele previsto passou a ser de cinco e dez dias, conforme o recurso seja interposto respectivamente pelo próprio requerente ou por delegado de partido. A alteração encontra fundamento na interpretação sistemática do artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.996/82. Ademais, na decisão monocrática proferida em 4 de abril de 2006, no PA n.º 19.536, a Corregedoria-Geral Eleitoral realçou a necessidade de se compatibilizar o procedimento de transferência de domicílio eleitoral com o processamento eletrônico de dados introduzido no alistamento eleitoral pela Lei n.º 7.444/85. Conforme dispõe o § 5.º do artigo 18 da Resolução TSE n.º 21.538/20003: [...]

No caso, tem-se que a irresignação é tempestiva, pois a intimação da sentença deu-se em 11.11.2020, sendo que o recurso foi interposto em 24.11.2020, respeitando portanto o referido prazo de cinco dias, tendo em vista o interregno de dez dias previsto no artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Destarte, o recurso merece ser admitido.

II.II – Do mérito recursal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

*Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1.º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:*

1 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14 ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no seu art. 42, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que este não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

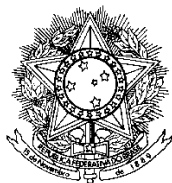
2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

Com efeito, flexibilizando-se a moldura legal, para fins eleitorais, vem sendo admitido o alistamento do eleitor em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar, com o município onde o interessado pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa, circunstância essa objeto da irresignação ora tratada.

Basta ver que a maioria dos casos de pedidos de transferência em que o eleitor não reside no município refere-se à transferência de um município maior para um menor. Isso porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores não residentes em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente ali residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

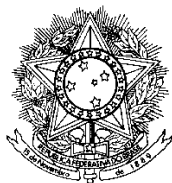
No caso concreto, tem-se que a parte demandada justifica seu pedido de transferência de domicílio eleitoral em vista da relação familiar mantida com o Sr. José Milton, pai de sua esposa/companheira, com quem possui uma filha. Em virtude da condição de trabalhadores rurais safristas, ambos possuem a residência do Sr. José Milton como referência.

A alegação do recorrente de que o endereço indicado no pedido de transferência do domicílio eleitoral não corresponde àquele apontado nos autos não prospera, em virtude dos esclarecimentos apresentados na contestação (ID 12537683).

De fato, o eleitor comprovou a existência de vínculo familiar com a localidade, devendo ser mantida a sentença, que corretamente avaliou a prova dos autos, *verbis*:

Assim, considerando a existência de vasta jurisprudência, na qual o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o conceito de domicílio eleitoral se perfaz com a demonstração de vínculos políticos, sociais, econômicos e não se exigindo que o eleitor resida no local, tenho que no caso não há como impedir que o demandado tenha sua inscrição eleitoral no Município de Caseiros validada. E como demonstração de seus vínculos com o município, juntou contrato de locação de imóvel localizado em Caseiros em nome de seu sogro, José Milton dos Santos Camargo (ID 2229070). Ainda, apresentou cópia da fatura de energia elétrica, em nome de seu sogro, de março de 2020, na qual consta como endereço a cidade de Caseiros/RS (ID 1741569). Anexou certidão de nascimento de sua filha, para fins de comprovação do vínculo afetivo com Sr. José Milton dos Santos Camargo (ID 1741568).

Não bastasse isso, verifica-se que a correspondência enviada ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

endereço cadastrado em Caseiros teve seu Aviso de Recebimento assinado pelo impugnado, documento ID 2990227.

Assim, diante da farta documentação apresentada pelo recorrido, referida na sentença, tem-se que não prospera a irresignação da agremiação recorrente, pois inexistente cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova oral, visto que, como bem dito pelo juízo *a quo*, *a prova documental apresentada no processo é suficiente para um juízo de convencimento acerca da decisão correta para o caso*, e porque restou suficientemente comprovado o vínculo de Marcilino Barbosa Rodrigues com o município de Caseiros-RS.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.